



ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Caracarái
GABINETE DO VEREADOR

LEI Nº 594/2015.

“DETERMINA AOS BANCOS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CARACARÁI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI, aprovou o Projeto de iniciativa do vereador **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bancos com agências situadas no Município de Caracarái deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores e feriados prolongado.

§ 2º Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalhos dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º - O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de corretas ergometria.

Art. 3º - Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agência, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º - Os bancos deverão exibir em local visível nas agencias as seguintes informações: o numero desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito mínimo quinze assentos para uso preferencial de idoso, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças no colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI
Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro - Caracarái (RR) - CEP 69360-000 fone (095)3532-2189
Email: camaramunicipalcci@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Caracarái
GABINETE DO VEREADOR

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I. Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II. Multa de dez mil reais na primeira atuação;
- III. Multa de vinte mil reais na segunda atuação;
- IV. Multa de quarenta mil reais na terceira atuação;
- V. Multa de oitenta mil reais na quarta atuação;
- VI. Multa de cento e sessenta mil reais na quinta atuação;
- VII. Suspensão da licença de funcionamento da agência por prazo indeterminado.

§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º O auto de infração será publicado nos murais as Prefeitura de Caracarái.

§ 3º As multas aplicadas serão destinada ao fundo municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Caracarái ao disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

Caracarái-RR em 09 de novembro de 2015.

ENILDO DANTAS DEAS NOVO JÚNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI
Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro - Caracarái (RR) - CEP 69360-000 fone (095)3532-2189
Email: camaramunicipalcci@gmail.com